



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei Complementar n. 10/1999

Mensagem N.º 6.437

REVOGA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ - SUPSEC E DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EXTINGUE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E DE MONTEPIO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DO CEARÁ

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 22 / 11 / 99

PRESIDENTE



MENSAGEM n. 6.437 /99.

Senhor Presidente,

Encaminho à consideração da Augusta Assembléia Legislativa, através de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“revoga e altera dispositivos da Lei Complementar n. 12, de 23 de junho de 1999, que dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências”**.

O projeto promove alteração na Lei Complementar instituidora do novo Sistema Único de Previdência do serviço público estadual, em atendimento à modificação introduzida na Constituição Estadual, através da Emenda n 38, que reorganizou o sistema de previdência e assistência sociais dos servidores públicos estaduais e dos militares do Estado, alterando o inciso XXI do art 154, o art 165 e o Capítulo XII do Título VIII da Constituição Estadual, tudo em decorrência da edição da Lei federal n 9 717, de 27 de novembro de 1998, que *“dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências”*, e da Emenda Constitucional à Constituição Federal, de n 20, de 15 de dezembro de 1998, que *“modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências”*

Excelentíssimo Senhor

Deputado José Wellington Landim

DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

N E S T A.



ESTADO DO CEARÁ



A necessidade de se adequar os regimes de previdência social dos servidores públicos estaduais às citadas transformações do ordenamento jurídico do País amparava plenamente a aprovação daquele projeto de Lei Complementar, que, criando o Sistema Único, tratava também da extinção das diversas pensões e montepios instituídos sem observância das normas gerais de contabilidade e dos modernos critérios de atuária, asseguradores do equilíbrio financeiro e atuarial indispensáveis

O projeto inicial, concebido sob inspiração daquela reforma previdenciária geral que o país reclamava, previa a exigência de contribuição previdenciária em percentual mais elevado, diante das perspectivas de um desequilíbrio atuarial preocupante que urgia ser evitado. Eram, assim, aquela elevação do nível da contribuição previdenciária e da abrangência de sua cobrança uma exigência que se impunha como fator correspondente ao benefício almejado pelos servidores e seus dependentes

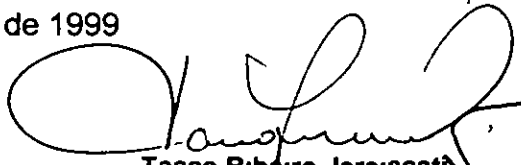
Entretanto, como é do conhecimento público, o egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu decisão que comprometeu a viabilidade jurídica da Lei Complementar que é ora alterada, justamente para adequar seus termos ao entendimento pretoriano

Dessa ordem de consideração, resulta o projeto que agora se encaminha, propondo-se medida que importa na redução do valor das contribuições, dentro de patamares condizentes com o permitido na atualidade, o que por certo será muito bem acolhido por todos os interessados

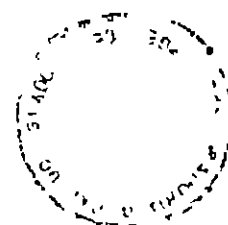
Dada a importância da matéria, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição, em regime de URGÊNCIA, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados

Na certeza de que Vossa Excelência adotará as providências necessárias decorrentes da presente Mensagem, renovo protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos aos seus dignos Pares

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
18 de novembro de 1999


Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO

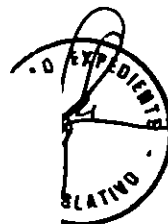




•
•
•
•

•
•

•
•
•
•
•



PROJ. LEI COMPLEMENTAR 10/1999

**PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO**

Em 25/11 Rec Por:

Revoga e altera dispositivos da Lei Complementar n. 12, de 23 de junho de 1999, que dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.

Art. 1º. Fica revogado o § 1º do art 5º da Lei Complementar n 12, de 23 de junho de 1999

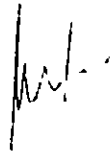
Art. 2º. O § 2º do art 5º da Lei Complementar n 12, de 23 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação

“ Art 5º -

§ 2º – A contribuição previdenciária dos contribuintes indicados no inciso V do art 4º desta Lei Complementar, e de seus pensionistas, será de 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor total da base de cálculo da contribuição, dos proventos ou da pensão ”

Art. 3º. Os militares do Estado, da ativa, da reserva remunerada e os reformados, bem como seus pensionistas, ficam excluídos do disposto na Lei Complementar n 12, de 23 de junho de 1999, permanecendo no regime previdenciário anterior, até a edição da lei de que trata o art 42, § 1º, combinado com art 142, § 3º, inc X, ambos da Constituição Federal

Art. 4º. Os efeitos desta Lei Complementar retroagem a 1º de outubro de 1999, observando-se quanto à contribuição social prevista no § 2º do art 5º da Lei Complementar n 12, de 23 de junho de 1999, com a redação dada nesta Lei Complementar, o disposto no § 6º do art 195 da Constituição Federal







Editoração SEAD

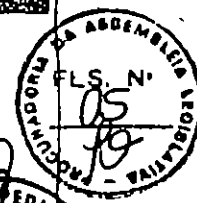
CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 28 de junho de 1999

SÉRIE 2 ANO II Nº 344

Caderno Único



LEI COMPLEMENTAR Nº 12, de 23 de junho de 1999

DEPOE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ - SUPSEC E DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EXTINGUE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E DE MONTEPIO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Ficam instituídos o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, E, a respectiva contribuição previdenciária para o custeio do sistema, destinado a prover os benefícios previdenciários dos segurados, seus dependentes e pensionistas

Art. 2º - A previdência social mantida pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará SUPSEC será financiada com recursos provenientes do orçamento do Estado e das contribuições previdenciárias dos segurados, compreendendo o pessoal civil, ativo e inativo, e militar do serviço ativo, da reserva remunerada e reformado, e dos pensionistas, inclusive os beneficiários dos montepios civis e da pensão policial militar extintos de acordo com o art. 12 desta Lei Complementar

Art. 3º - A contribuição do Estado para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos contribuintes, indicados no art. 4º desta Lei Complementar, garantida a contribuição mensal mínima equivalente ao valor arrecadado dos demais contribuintes

§ 1º - Observado o limite previsto no caput, a despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas do SUPSEC não poderá exceder, em cada exercício financeiro, a 12% (doze por cento) da receita corrente líquida do Estado, conforme disposição da Lei nº 717, de 27 de novembro de 1998, a ser calculada conforme a Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995

§ 2º - Entende-se como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas do SUPSEC e a contribuição dos contribuintes indicados no art. 4º desta Lei Complementar

§ 3º - O plano de benefícios e custeio do SUPSEC deverá ser ajustado sempre que exceder, no exercício, os limites previstos neste artigo

Art. 4º - São contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC

I - os servidores públicos ativos e inativos de todos os Poderes, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, exceto os exclusivamente ocupantes de cargo de provimento em comissão,

II - os servidores públicos militares ativos, da reserva remunerada e os reformados,

III - o Governador, o Vice-Governador, os Secretários e Subsecretários de Estado e os que lhe são equiparados, desde que ocupantes de cargo efetivo no serviço público estadual,

IV - os Magistrados, os membros do Ministério Público e os

V - os serventuários da Justiça indicados na parte final do § 3º do art. 331 da Constituição Estadual,

VI - os pensionistas do Estado, inclusive dos contribuintes enumerados nos incisos anteriores, bem como os atuais beneficiários dos montepios civis e da pensão policial militar extintos nos termos desta Lei Complementar, excetuando os pensionistas amparados pela Lei Estadual nº 7.955, de 5 de abril de 1965, e nº 7.786, de 4 de dezembro de 1973,

VII - as pensionistas da extinta Carteira Parlamentar, X

(VIII) - as pensionistas a que se refere a Lei Estadual nº 1.776, de 16 de maio de 1953

§ 1º - Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social

§ 2º - Os contribuintes indicados nos incisos VI a VIII deste artigo não são segurados do SUPSEC, contribuindo a título de diversificação da base de financiamento, para preservação da capacidade de pagamento dos benefícios patrocinados pelo sistema, nos termos do art. 194, inciso VI da Constituição Federal

§ 3º - Excluem-se da contribuição obrigatória do Sistema Único de Previdência dos Servidores Públicos Civis e Militares, os aposentados, pensionistas e militares da reserva remunerada acima de 70 anos, assim como os aposentados por invalidez, neste caso após nova perícia

§ 4º - A contribuição previdenciária de que trata o caput deste artigo não incidirá sobre o valor da representação dos servidores estaduais efetivos quando em exercício de cargo de provimento em comissão, bem como sobre o valor da gratificação de execução de relevante trabalho técnico-científico e da retribuição pelo exercício de função à nível de cargo de provimento em comissão

Art. 5º - Observado o disposto no art. 331, § 12 da Constituição Estadual, a contribuição previdenciária dos contribuintes do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará SUPSEC será de 11% (onze por cento), calculada sobre a totalidade da remuneração, dos proventos ou da pensão

§ 1º - A contribuição previdenciária de que trata o caput deste artigo será acrescida dos seguintes adicionais

I - nove pontos percentuais incidentes sobre a parcela da remuneração, dos proventos ou da pensão que exceder a quantia de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), até o limite de R\$6.000,00 (seis mil reais),

II - quatorze pontos percentuais incidentes sobre a parcela da remuneração, dos proventos ou da pensão que exceder a R\$6.000,00 (seis mil reais)

§ 2º - A contribuição previdenciária dos contribuintes indicados no inciso V do Art. 4º desta Lei Complementar, e de seus pensionistas, será de 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor total da base de cálculo da contribuição, dos proventos ou da pensão, acrescida de um adicional de dez pontos percentuais

sobre a parcela da base de cálculo da contribuição, dos proventos ou da pensão que exceder a quantia de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), até o limite de R\$6.000,00 (seis mil reais), e de um adicional de vinte e oito pontos percentuais sobre a parcela da base de cálculo da contribuição, dos proventos ou da pensão que exceder a quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais)

§ 3º - Entende-se como remuneração para fins de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ao local do trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas

I - as diárias para viagem,

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede ou de viagem,

III - o salário-família.

Art. 6º - O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC proporcionará cobertura exclusiva aos

Governador

TASSO RIBEIRO JEREISSATI

Vice - Governador

BENEDITO CLAYTON VERAS ALCÂNTARA

Chefe do Gabinete do Governador

JOÃO JAIME GOMES MARINHO DE ANDRADE

Chefe da Casa Militar

CEL. QOPM LUIZ EVANILDO LOPES GOMES

Procurador Geral do Estado

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

Procurador Geral da Justiça

NICÉFORO FERNANDES DE OLIVEIRA

Ouvidora Geral

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania

JOÃO CRISÓSTOMO DE SOUZA

Defensora Pública-Geral

NÍVEA DE MATOS NUNES ROLIM

Secretária da Administração

SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

Secretário da Agricultura Irrigada

CARLOS MATOS LIMA

Secretário da Ciência e Tecnologia

FRANCISCO ARIOSTO HOLANDA

Secretário da Cultura e Desporto

NILTON MELO ALMEIDA

Secretário do Desenvolvimento Econômico

RAIMUNDO JOSÉ MARQUES VIANA

Secretário de Desenvolvimento Rural

PEDRO SISNANDO LEITESecretário do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente
(em exercício)**FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR**

Secretário da Educação Básica

ANTENOR MANOEL NASPOLINI

Secretário da Fazenda

EDNILTON GOMES DE SOÁREZ

Secretário do Governo

FRANCISCO ASSIS MACHADO NETO

Secretária da Justiça

SANDRA DOND FERREIRA

Secretária do Planejamento e Coordenação

MÔNICA CLARK NUNES CAVALCANTE

Secretário dos Recursos Hídricos

HYPÉRIDES PEREIRA DE MACEDO

Secretário da Saúde

ANASTÁCIO DE QUEIROZ SOUSA

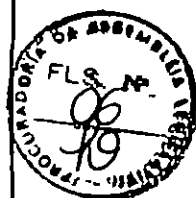
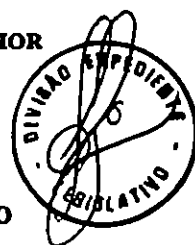
Secretário do Trabalho e Ação Social

EDILSON AZIM SARRIUNE

Secretário dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretária do Turismo

ANYA RIBEIRO DE CARVALHO

de benefícios mediante convênios ou consórcios entre o Estado e seus Municípios

Parágrafo único - Os dependentes de que trata o caput, são

I - o cônjuge supérstite, companheiro ou companheira,

II - os filhos menores ou inválidos, sob dependência econômica do segurado,

III - o menor sob tutela judicial, que viva sob dependência econômica do segurado

Art. 7º - O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC assegurará, a partir da data em que se tornar exigível a respectiva contribuição previdenciária, os seguintes benefícios

I - pagamento de proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma,

II - pensão por morte do segurado,

III - auxílio-reclusão aos dependentes do segurado

Parágrafo único - Os benefícios concedidos pelo SUPSEC não poderão ter valor inferior ao salário mínimo, nem ser distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal

Art. 8º - Os proventos serão calculados com base na remuneração do segurado no cargo efetivo em que se der a sua aposentadoria e corresponderão à totalidade do subsídio ou vencimentos, quando em atividade, respeitado o teto remuneratório aplicável

Parágrafo único - Os serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos, inscritos no Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC anteriormente ao advento da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, terão os proventos de sua aposentadoria fixados de acordo com a média das remunerações que serviu de base de cálculo para as 96 (noventa e seis) últimas contribuições efetivamente recolhidas, sendo tais proventos e pensões reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos servidores do Estado

Art. 9º - A pensão por morte do segurado, concedida na conformidade dos §§ 2º a 7º do Art. 331 da Constituição Estadual, corresponderá à totalidade do subsídio, vencimentos ou proventos do servidor, agente público ou membro de Poder falecido, respeitado o teto remuneratório aplicável

Art. 10º - O auxílio-reclusão será devido, após o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, e durante o período máximo de doze meses, aos dependentes do segurado detento ou recluso que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social

Art. 11 - O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores

jurídica para esse fim, será gerido pela Secretaria da Fazenda, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a execução a supervisão e o controle das atividades do Sistema.

Parágrafo único - O SUPSEC sujeitar-se-á às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública

Art. 12 - Ressalvando-se a manutenção e o pagamento dos benefícios atualmente concedidos, que passam a ser suportados pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, ficam extintos, a partir da data em que se tornar exigível a contribuição instituída nesta Lei Complementar para o custeio do SUPSEC

I - a pensão policial militar, regulada pela Lei nº 10.972, de 10 de dezembro de 1984

II - a pensão instituída pela Lei nº 8.425, de 3 de fevereiro de 1966,

III - a pensão de que trata a Lei nº 9.381, de 27 de julho de 1970,

IV - a pensão de que trata a Lei nº 7.072 de 27 de dezembro de 1963,

V - a pensão especial de que trata o Art. 151 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, com suas atualizações,

VI - as pensões pagas pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC e a respectiva contribuição

VII - o Montepio do Ministério Público e do Serviço Jurídico Estaduais, regulado pela Lei nº 11.001, de 2 janeiro de 1985, e alterado pelas Leis nº 11.060, de 15 de julho de 1985, e nº 11.289, de 6 de janeiro de 1987, inclusive a respectiva contribuição,

VIII - o Montepio de que trata a Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, com alterações posteriores, inclusive a respectiva contribuição

Parágrafo único - Os atuais contribuintes do Montepio de que trata o inciso VII deste artigo, farão jus à restituição mensal das contribuições recolhidas, em igual prazo e número de parcelas que contribuíram, sendo cada parcela restituída no valor igual a 1/30 (um trinta avos) do valor da remuneração do servidor na data da restituição, podendo o Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, dispor sobre outros prazos de restituição para situações consideradas especiais

Art. 13 - Ficam revogadas as disposições contrárias a esta Lei Complementar, especialmente as constantes das Leis indicadas no Art. 12, bem como a Lei nº 8.430, de 3 de fevereiro de 1966, e as alíneas "a" e "b" do inciso I do Art. 2º da Lei nº 10.776, de 17 de dezembro de 1982

Art. 14 - Fica o Poder Executivo, autorizado a constituir fundo integrado por bens, direitos e outros avulsos, com finalidade previdenciária, baseado em normas gerais e contabilidade e atuarial, de modo a garantir

Art 15 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se quanto à contribuição social instituída o disposto no §6º do Art 195 da Constituição Federal
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de junho de 1999

Tasso Ribeiro Jerussatu
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **



EXTRATO DO CONTRATO Nº19/99

CONTRATANTE: Estado do Ceará, através do Gabinete do Governador, endereço Centro Adm. Governador Virgílio Távora S/N Cambéba
 CONTRATADA: empresa **ML DANTAS DE OLIVEIRA - ME**, estabelecida na Rua Vinte e cinco de março, 955, CEP - 60060-120, Centro, nesta Capital MODALIDADE DE LICITAÇÃO Carta Convite OBJETO fornecimento, através de assinatura de jornais e revistas de circulação nacional, em conformidade com o Edital de Carta Convite nº20/99, seu anexo Único e proposta da CONTRATADA que fazem partes integrantes deste Instrumento independente de transcrição, imediatamente após sua chegada a Fortaleza, obedecendo as quantidades de exemplares indicadas na forma a seguir relacionadas: o Estado de São Paulo, 03 (três), O Globo, 03 (três), Correio Brasileiro, 03 (três), Diário Oficial da União, seção I, 01 (um), Revista VEJA, 08 (oito), Revista ISTO É, 06 (seis) VALOR GLOBAL de R\$11.664,00 VIGÊNCIA Doze meses, com início no dia 01/07/99 e término no dia 30/06/2000 CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO 3132.00 - Outros Serviços e Encargos e a Fonte de Recursos enquadra-se no Código 0001 - Recursos do Tesouro Estadual Ordinário FORO Fortaleza- Ce DATA DE ASSINATURA 24/06/99 SIGNATÁRIOS João Jaime Gomes Marinho de Andrade, Chefe do Gabinete do Governador e Maria Luiza Dantas de Oliveira, Gerente da Empresa ML Dantas de Oliveira - ME.

José Fernandes de Oliveira
SUBCHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR

*** **



O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº96134498-9-SPU, RESOLVE conceder, nos termos do art 168, inciso III letra a, da Constituição Estadual, combinado com a Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, arts 43, §1º, 152, inciso III, §1º, 153 (alterado pela Lei nº12.780, de 30/12/97), 155, 157 §2º e Lei nº11.171/86, a **MARIA DE LOURDES GURGEL**, ocupante do cargo de Agente de Administração Ref 23, lotado na Procuradoria Geral do Estado, matrícula nº065.224.1.6, APOSENTADORIA, com os proventos mensais a seguir indicados, com base na Lei nº12.840, de 14 de julho de 1998 DOE de 17 de julho de 1998

Vencimento 30 horas	R\$	306,46
Progressão horizontal 35%	R\$	107,26
Vantagem pessoal - DAS-2	R\$	445,02
Gratificação de exercício	R\$	445,02
Total	R\$	1.303,76

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, aos 23 de junho de 1999

Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

*** **

PORTARIA Nº188/99 - O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, resolve designar **FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA LEMOS**, ora prestando serviço nesta Procuradoria Geral do Estado, para substituir o servidor José Carneiro Soares Júnior, Chefe do Serviço de Apoio Administrativo, símbolo DAS-4, desta Procuradoria Geral do Estado, a partir de 29 de maio de 1999, pelo período de 15 (quinze) dias, por motivo de prorrogação da licença para tratamento de saúde do titular PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, em 29 de maio de 1999

Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

*** **

PORTARIA Nº213/99 - O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o §3º do art.6º do Decreto nº23.673, de 03 de maio de 1995, Diário Oficial do Estado de 05 de maio de 1995, resolve conceder Vale Transporte para o mês de julho de 1999 aos SERVIDORES abaixo relacionados, lotados nesta Procuradoria Geral do Estado

MATRÍCULA	NOME	TIPO DE VALE			Total
		A	E	J	

MATRÍCULA	NOME	TIPO DE VALE		
		A	E	J
091993 2 2	Ana Mary Sales Albuquerque	88		88
201498 2 5	Ana Paula Arraes Pimenta	88		88
008350 3 X	Angela Mª do Nascimento Oliveira	88		88
078228 3 9	Angelina de Mattos Brito Góes	88		88
004904 2 3	Beatriz Helena da Justa Teixeira	88		88
000029 2 5	Carlos Alberto Barbosa Bezerra	88		88
087534 2 3	Carlos Augusto Brilhante de Queiroz	88		88
087481 2 8	Celso Fernandes do Nascimento	88		88
095052 3 7	Fátima Maria Santana Ferreira	88		88
200077 2 9	Francisca Geyza X. R. Gladinha	88		44
100440 1 4	Francisca Selma Brito	88		88
085639 1 8	Francisco Barbosa Lima	88		88
087496 2 0	Francisco Luciano Ferreira Lima	44		44
087491 2 4	Joana D'Arc Correia Lima Soares	44		44
004661 2 3	João Batista Diniz Mendes	88		88
002595 1 9	José Aurores Costa	88		88
096529 1 4	José Jax dos Santos	88		88
085640 1 9	José Nilson Reboças Porto	88		88
003239 2 6	Leila Gonzaga Pereira Lima Junior	88		88
053860 1 2	Mª Aldemir Mendes Batista	88		88
107767 1 6	Mª Aurlinda Moreira Bezerra	88		88
090267 2 X	Mª Auxiliadora Barbosa Gomes	88		88
031939 2 6	Mª Briza Paula	88		88
002979 1 7	Mª das Graças Fernandes Pereira	88		88
096546 1 5	Mª das Graças Santos de N. Ramos	88		88
087520 1 X	Mª de Fátima Araújo	44		44
094370 2 9	Mª de Fátima França Monte	88		88
096715 1 X	Mª de Fátima Pinto de Oliveira	88		88
089589 2 0	Mª de Jesus de Araújo Rocha	88		88
060713 1 7	Mª Lúcia do Nascimento	88		88
103481 1 0	Mª do Socorro dos S. Cavalcante	88		88
200233 2 5	Mª do Socorro Pinto Soares e Silva	44		44
100441 1 1	Mª do Socorro Régio Staudert	88		88
053760 1 7	Mª Elia Mendes Paulo	88		88
002526 2 X	Mª Lacerda Pereira	88		88
002876 2 8	Mª Lídio Moreira Daltro Barreto	88		88
088310 1 7	Mª Marcelina de Oliveira Facundo	44		44
054074 1 9	Mª Pinheiro Pinto	44		44
096605 1 8	Mª Teresa Pinheiro da Prota	88		88
110521 1 8	Mª Valdecy Lima Ratta	88		88
101990 2 6	Margarete Mª Bazzato de Magalhães	44		44
053869 1 8	Martir Dantas Arnes de Alencar	44		44
087306 2 8	Matilde Bandeira Aires	88		88
037371 1 X	Miguel Alves Filho	88		88
007772 1 8	Raquel Elzenna Gomes dos Santos	44		44
115523 1 5	Régina Helena Mota Souto	44		44
068526 1 0	Régina Mª Benedita Teixeira	88		88
065245 1 6	Rita Mª Teobaldo Bezerra	88		88
097610 1 2	Romildo Aristides de Vasconcelos	88	88	88
000215 1 2	Rosa Mª Souza de Almeida	88		88
054322 1 9	Roy Freitas e Souza	88		88
032426 2 5	Suelene Linhares Demétrio	88		88
105118 1 X	Teresa Cristina da Silva	88		88
054327 1 5	Zuleide Lopes Silva	88		88

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, aos 22 de junho de 1999

Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

*** **

PORTARIA Nº214/99 - O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o §3º do art.6º do Decreto nº23.673, de 03 de maio de 1995, Diário Oficial do Estado de 05 de maio de 1995, resolve conceder Vale Transporte para o mês de julho de 1999 ao SERVIDOR abaixo relacionado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado

Matrícula	Nome	Tipo	Quantidade
097610 1 2	Romildo Aristides de Vasconcelos	A	88

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, aos 22 de junho de 1999

Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

*** **

PORTARIA Nº215/99 - O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, resolve nos termos que dispõem a Lei nº11.601, de 06 de setembro de 1989, e Decreto nº20.893, de 15 de agosto de 1990, alterado pelo Decreto nº21.528, de 28 de agosto de 1991, art 18 da Lei nº12.115, de 08 de junho de 1993 e Decreto nº24.142, de 08 de julho de 1996, conceder vale Refeição, para o mês de julho de 1999, aos SERVIDORES abaixo relacionados

MATRÍCULA	NOME
000029 2 5	Carlos Alberto Barbosa Bizerra
087534 2 3	Carlos Augusto Brilhante de Queiroz

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 22 de junho de 1999



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Mensagem N.º 6.440

SUBSTITUTO
COMPLEMENTAR

REVOGA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ - SUPSEC E DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EXTINGUE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E DE MONTEPIO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Presidência da Assembleia Legislativa

REG Nº 2570

Em 25 de novembro de 1999

R. G. M.
Serviço de Protocolo

Autógrafo de lei
Complementar 08
22.12.99



ESTADO DO CEARÁ

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM

PRÉSENTANTE



MENSAGEM n. 6.440, de 25 de novembro de 1999, DE
EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR CORRESPONDENTE À MENSAGEM Nº 6.437, de
18 de novembro de 1999.

Senhor Presidente,

A presente Mensagem de Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei Complementar enviado com a Mensagem n 6 437, de 18 de novembro de 1999, ora submetida à elevada consideração da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, traz proposição sucedânea à do aludido Projeto de Lei Complementar, que fica prejudicado, pois esta igualmente “**revoga e altera dispositivos da Lei Complementar n. 12, de 23 de junho de 1999, que dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências**”.

Esta emenda substitutiva é feita para excluir da condição de contribuinte do SUPSEC também os inativos e pensionistas do Estado, que, por um engano involuntário, deixaram de ser abrangidos na propositura substituída

Como se sabe, o projeto substituído fora enviado justamente em atenção à decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal - STF, que comprometera a viabilidade jurídica da Lei Complementar n 12/99, na parte que é alterada. Assim, claramente, a idéia de se adequar os termos da Lei Complementar n 12/99 ao entendimento pretoriano sempre foi de abranger os inativos e pensionistas, sem o que a decisão da Corte Maior não estaria atendida. Apenas por equívoco, portanto, o projeto ora substituído deixou de mencionar os inativos e pensionistas, o que agora é corrigido

Excelentíssimo Senhor
Deputado José Wellington Landim
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ
N E S T A.



ESTADO DO CEARÁ



Assim, o projeto que agora se encaminha, repete os dispositivos constantes da propositura substituída e apenas acrescenta o trato normativo com respeito aos aposentados e pensionistas, como aquele deveria ter feito

Dada a importância da matéria, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição, em regime de URGÊNCIA, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados

Na certeza de que Vossa Excelência adotará as providências necessárias decorrentes da presente Mensagem, renovo protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos aos seus dignos Pares

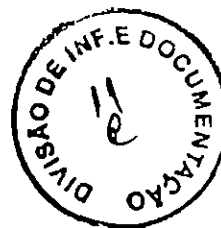
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
25 de novembro de 1999


Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO





ESTADO DO CEARÁ



**- PROJETO DE EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR ENCAMINHADO COM A MENSAGEM nº 6.437, de 18 de
novembro de 1999 -**

Revoga e altera dispositivos da Lei Complementar n. 12, de 23 de junho de 1999, que dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.

Art. 1º. Fica revogado o § 1º do art 5º da Lei Complementar n 12, de 23 de junho de 1999

Art. 2º. O art 4º da Lei Complementar n 12, de 23 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art 4º São contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC

I - os servidores públicos ativos de todos os Poderes, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, exceto os exclusivamente ocupantes de cargo de provimento em comissão,

II - o Governador, o Vice-Governador, os Secretários e Subsecretários de Estado e os que lhes são equiparados, desde que ocupantes de cargo efetivo no serviço público estadual,

III - os Magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios,



ESTADO DO CEARÁ



IV - os serventuários da Justiça indicados na parte final do § 8º do art 331 da Constituição Estadual

§ 1º Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social

§ 2º A contribuição previdenciária de que trata o art 1º desta Lei Complementar não incidirá sobre o valor da representação relativa a cargo de provimento em comissão, quando percebida por servidor público estadual em exercício de cargo de provimento em comissão, bem como sobre o valor da gratificação de execução de trabalho relevante, técnico ou científico e da retribuição pelo exercício de função à nível de cargo de provimento em comissão "

Art. 3º. Observado o disposto no artigo anterior, quanto à redação do art 4º, o § 2º do art 5º da Lei Complementar n 12, de 23 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação

" Art 5º -

§ 2º - A contribuição previdenciária dos contribuintes indicados no inciso IV do art 4º desta Lei Complementar, será de 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor total da base de cálculo da contribuição "

Art. 4º. Os militares do Estado, da ativa, da reserva remunerada e os reformados, bem como seus pensionistas, ficam excluídos do disposto na Lei Complementar n 12, de 23 de junho de 1999, permanecendo no regime previdenciário anterior, até a edição da lei de que trata o art 42, § 1º, combinado com art 142, § 3º, inc X, ambos da Constituição Federal

Art. 5º. Os efeitos desta Lei Complementar retroagem a 1º de outubro de 1999, observando-se quanto à contribuição social prevista no § 2º do art 5º da Lei Complementar n 12, de 23 de junho de 1999; com a redação dada nesta Lei Complementar, o disposto no § 6º do art 195 da Constituição Federal



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
25ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 139ª SESSÃO ORDINÁRIA

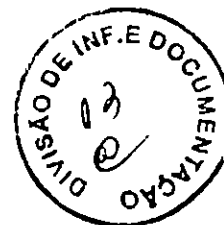


DESPACHO

- () PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
- () INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM 26/11/99
- () ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
- () ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em, 26/11/99

PRESIDENTE SECRETÁRIO



PUBLICADO
Em 26 de 11 de 1999

De acordo com o art. ____
Encaminha-se
à Comissão Judicial, Seção
Política e Financeira
Em 26/11/99
PRESIDENTE

PAUTA
Sessões 26 de 11 de 1999
- 13
- 13

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

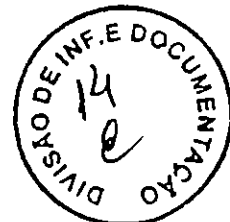
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 26/11/99

MENSAGENS Nºs 6.437 e 6.440

MATÉRIA: Revogam e alteram dispositivos da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, que dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.

PARECER Nº L0266/99

1



I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através das Mensagens nº 6.437 e 6.440, esta última em substituição à anterior, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei complementar, destinado a revogar e alterar dispositivos da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, que dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.

2. Esclarece o Governador do Estado do Ceará que a emenda substitutiva ao projeto de lei complementar correspondente à Mensagem nº 6.437, emenda substitutiva encaminhada pela Mensagem nº 6.440, *"é feita para excluir da condição de contribuinte do SUPSEC também os inativos e pensionistas do Estado, que, por um engano involuntário, deixaram de ser abrangidos na proposição substituída"*.

3. Já na proposição original, o Chefe do Poder Executivo declinava que.

MENSAGENS Nºs 6.437 e 6.440

MATÉRIA: Revogam e alteram dispositivos da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, que dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.



“ O projeto promove alteração na Lei Complementar instituidora do novo Sistema Único da Previdência do serviço público estadual, em atendimento à modificação introduzida na Constituição Estadual, através da Emenda nº 38 (sic), que reorganizou o sistema de previdência e assistência sociais dos servidores públicos estaduais e dos militares do Estado, alterando o inciso XXI do art. 154, o art. 165 e o Capítulo XII do Título VIII da Constituição Estadual, tudo em decorrência da edição da Lei federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que 'dispõe sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências', e da Emenda Constitucional à Constituição Federal, de nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que 'modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências'.

A necessidade de se adequar os regimes de previdência social dos servidores públicos estaduais às citadas transformações do ordenamento jurídico do País amparava plenamente a aprovação daquele projeto de Lei Complementar, que, criando o Sistema Único, tratava também da extinção das diversas pensões e montepios instituídos sem observância das normas gerais de contabilidade e dos modernos critérios de atuação, asseguradores do equilíbrio financeiro e atuarial indispensáveis.

...

Entretanto, como é do conhecimento público, o egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu decisão que comprometeu a viabilidade

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel. (0-XX-85) 277.2500 - Fax. (0-XX-85) 277.2753

Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

MENSAGENS N°s 6.437 e 6.440

MATÉRIA: Revogam e alteram dispositivos da Lei Complementar n° 12, de 23 de junho de 1999, que dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.

jurídica da Lei Complementar que ora é alterada, justamente para adequar seus termos ao entendimento pretoriano.

Dessa ordem de consideração, resulta o projeto que agora se encaminha, propondo-se medida que importa na redução do valor das contribuições, dentro de patamares condizentes com o permitido na atualidade, o que por certo será muito bem acolhido por todos os interessados.”

II

3. A proposição pode ser juridicamente admitida.

4. Por início, ressalte-se que o Chefe do Poder Executivo, com a apresentação do projeto de lei complementar em exame, está a cumprir o art. 60, § 2º, c, da Constituição do Estado do Ceará, segundo o qual a disciplina de pessoal da Administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes, desde que envolve regras gerais, ou seja, regime jurídico, depende de **lei** de iniciativa do Governador.

5. Quanto ao mais, comparando-se a emenda substitutiva encaminhada pela Mensagem 6.440, com o texto da Lei Complementar n° 12, de 23 de junho de 1999, constata-se que a proposição pugna pelas seguintes alterações:

5.1 – supressão das alíquotas progressivas da contribuição social para o Sistema Único de Previdência Social, instituídas pelo § 1º do art. 5º da

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax (0-XX-85) 277.2753

Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

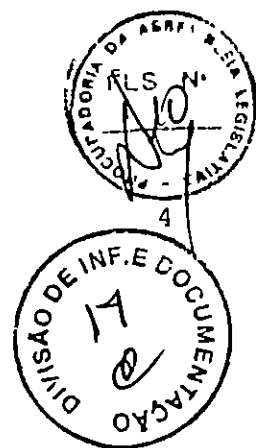
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http //www.al.ce.gov.br

AN



MENSAGENS N°s 6.437 e 6.440

MATÉRIA: Revogam e alteram dispositivos da Lei Complementar n° 12, de 23 de junho de 1999, que dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.



Lei Complementar n° 12/99, fixando-se, por consequência, uma alíquota linear de 11% (**ver art. 1° do projeto**);

5.2 – exclusão dos servidores e agentes políticos aposentados, pensionistas e beneficiários de montepios cíveis e de pensão militar, da condição de contribuintes dos Sistema Único de Previdência Social (**ver art. 2° do projeto**);

5.3 – exclusão dos militares do Estado, da ativa, da reserva remunerada e os reformados, bem como seus pensionistas, do Sistema Único de Previdência Social, que passarão a ter seu sistema previdenciário regido por lei própria, a ser posteriormente promulgada (**ver art. 4° do projeto**);

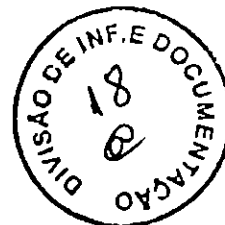
5.4 - supressão das alíquotas progressivas da contribuição social para o Sistema Único de Previdência, instituídas pela parte final do § 2° do art 5° da Lei Complementar n° 12/99, que sejam cobradas dos serventuários da Justiça Indicado na parte final do § 8° do art. 331 da Constituição Estadual, com as modificações da Emenda Constitucional n° 39/99 (**ver art. 3° do projeto**).

6. Quanto à eliminação das alíquotas progressivas de contribuição social, e da exclusão dos servidores e agentes políticos aposentados, pensionistas e beneficiários de montepios cíveis e de pensão militar, da condição de contribuintes dos Sistema Único de Previdência Social, a proposição ajusta-se, indubitavelmente, à decisão recentemente proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar, na ADInMC n° 2.010-DF. Literalmente:

an

MENSAGENS Nºs 6.437 e 6.440

MATÉRIA: Revogam e alteram dispositivos da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, que dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.



"A CF, na redação dada pela EC 20/98, não autoriza a cobrança de contribuição de seguridade social sobre os servidores aposentados e pensionistas. Com esse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido liminar em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB para suspender, até decisão final da ação direta, no 'caput' do art. 1º, a eficácia das expressões, 'e inativos, e dos pensionistas' e 'do provento ou da pensão', e, integralmente, o art. 3º e seu parágrafo único, todos da Lei 9.783/99, que dispõe sobre a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas dos três Poderes da União... À primeira vista, o Tribunal considerou relevante a arguição de inconstitucionalidade por ofensa ao art. 195, II, da CF, com redação dada pela EC nº 20/98, tendo em vista que a CF expressamente excluiu os inativos e pensionistas das fontes de custeio da referida contribuição...

O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de liminar para suspender a eficácia do art. 2º e seu parágrafo único da Lei 9.783/99, que acresce à alíquota de 11%, prevista no art. 1º da citada lei, 9% ou 14%, de acordo com a remuneração, provento ou pensão recebida. À primeira vista, o Tribunal considerou relevante a arguição de inconstitucionalidade pela descaracterização da função constitucional da contribuição de seguridade social, já que foi instituída em alíquotas

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

m

MENSAGENS Nºs 6.437 e 6.440

MATÉRIA: Revogam e alteram dispositivos da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, que dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que Indica e dá outras providências.

progressivas com a finalidade de cobrir déficit passado e não benéfico a ser pago ao contribuinte. O Tribunal também considerou relevante a tese de ofensa ao princípio que veda a utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (CF, art. 150, IV...)”

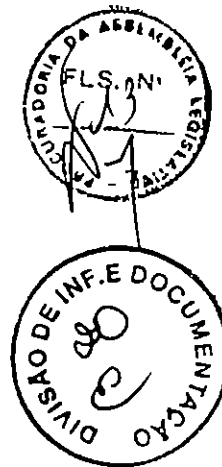
7. Anote-se, ademais, que inobstante a decisão da Suprema Corte refira-se à legislação previdenciária do setor público federal, nada obsta que o Estado do Ceará, reconhecendo a necessidade de trilhar os caminhos jurídicos delineados pelo STF, pretenda suprimir de sua legislação previdenciária os mesmos pontos visualizados inconstitucionais por aquela Corte; ainda mais quanto sabe-se que o exame cautelar na mencionada ADIn foi de largueza suficiente para acreditar-se na reiteração da decisão, quando do julgamento do mérito.

8 No que pertine à exclusão dos militares do Estado, da ativa, da reserva remunerada e os reformados, bem como seus pensionistas, do Sistema Único de Previdência Social, que passarão a ter seu sistema previdenciário regido por lei própria, a ser posteriormente promulgada, compreendemos que não há obstáculos jurídicos para esta pretensão, embora, ao nosso compreender, pudesse a matéria também ser disciplinada na mesma lei específica que trata do sistema previdenciário dos servidores civis, dependentes e pensionistas, como expusemos no parecer prolatado na Mensagem nº 6.408. Com a apresentação do futuro projeto de lei em referência, é que se poderá fazer, então, uma análise jurídica quanto às linhas traçadas para os militares, inclusive no atinente à razoabilidade de eventuais diferenças, não estabelecidas na Lei Complementar nº 12/99.

45

MENSAGENS Nºs 6.437 e 6.440

MATÉRIA: Revogam e alteram dispositivos da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, que dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.



9. Ao fim, cumpre destacar que a determinação do art. 4º do projeto em foco, consistente na aplicação da legislação previdenciária anterior aos militares e seus pensionistas, encontra amparo no § 3º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657, de 4.9.1942), segundo o qual poderão ser ripristinadas (=restauradas) normas revogadas, se expressamente prescreva lei posterior.

III

10. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, considerando a inexistência de vícios jurídicos.

11. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
30 de novembro de 1999.**


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA: Uelington 6440 emenda substitua ao projeto
6437 Altera e Revoga Disposições da Lei Complementar
Nº 12, de 23 Julho de 1999, que dispõe sobre a unificação do
Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares
dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará

RELATOR: Dep. Moisés 201064

PARECER: FAVORAVEL

Fortaleza, 30 de Novembro de 1999

u 1-
RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO: Favoravel / Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 01 de Dezembro de 1999

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MATERIA: Mensagem Nº. 6.440/EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CORRESPONDENTE À MENSAGEM Nº6.437, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1999 – REVOGA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ - SUPSEC E DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EXTINGUE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E DE MONTEPIO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Dep. Manoel Dias

PARECER: Favorável

Fortaleza, 02 de dezembro de 1999.

[Assinatura]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO : Processo favorável por unanimidade

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento legislativo

Fortaleza, 02 de dezembro 1999.

[Assinatura]
Presidente
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em. 02 de Setembro de 99

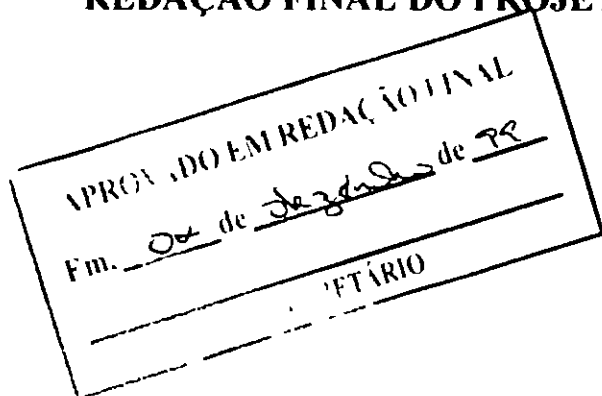
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em. 02 de Setembro de 99

1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/99



Revoga e altera dispositivos da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, que dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica revogado o § 1º do Art. 5º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999

Art. 2º. O Art. 4º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 4º. São contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC

I - os servidores públicos ativos de todos os Poderes, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, exceto os exclusivamente ocupantes de cargo de provimento em comissão,

II - o Governador, o Vice-Governador, os Secretários e Subsecretários de Estado e os que lhes são equiparados, desde que ocupantes de cargo efetivo no serviço público estadual,

III - os Magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios,

IV - os serventuários da Justiça indicados na parte final do § 8º do Art. 331 da Constituição Estadual

§ 1º. Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social

§ 2º. A contribuição previdenciária de que trata o Art. 1º desta Lei Complementar não incidirá sobre o valor da representação relativa a cargo de provimento em comissão, quando percebida por servidor público estadual em exercício de cargo de provimento em comissão, bem como sobre o

**ASSEMBLEIA
C E A R Á
LEGISLATIVA**



valor da gratificação de execução de trabalho relevante, técnico ou científico e da retribuição pelo exercício de função à nível de cargo de provimento em comissão”

Art. 3º. Observado o disposto no artigo anterior, quanto à redação do Art 4º, o § 2º do Art 5º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 5º. ...

...

§ 2º. A contribuição previdenciária dos contribuintes indicados no inciso IV do Art 4º desta Lei Complementar, será de 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor total da base de cálculo da contribuição”

Art. 4º. Os militares do Estado, da ativa, da reserva remunerada e os reformados, bem como seus pensionistas, ficam excluídos do disposto na Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, permanecendo no regime previdenciário anterior, até a edição da Lei de que trata o Art 42, § 1º, combinado com Art 142, § 3º, inciso X, ambos da Constituição Federal

Art. 5º. Os efeitos desta Lei Complementar retroagem a 1º de outubro de 1999, observando-se quanto à contribuição social prevista no § 2º do Art 5º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, com a redação dada nesta Lei Complementar, o disposto no § 6º do Art 195 da Constituição Federal

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de dezembro de 1999

PRESIDENTE

RELATOR

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax. (0-XX-85) 277 2753

Telex (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail. epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

Sancionado. Publicado
como Lei Complementar nº 17
de 20 / 12 / 99

GOVERNADOR DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº 17, de 20.12.99



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO OITO

Revoga e altera dispositivos da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, que dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica revogado o § 1º do Art 5º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999.

Art. 2º. O Art 4º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. São contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC

I - os servidores públicos ativos de todos os Poderes, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, exceto os exclusivamente ocupantes de cargo de provimento em comissão,

II - o Governador, o Vice-Governador, os Secretários e Subsecretários de Estado e os que lhes são equiparados, desde que ocupantes de cargo efetivo no serviço público estadual;

III - os Magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios,

IV - os serventuários da Justiça indicados na parte final do § 8º do Art 331 da Constituição Estadual

§ 1º. Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social

§ 2º. A contribuição previdenciária de que trata o Art 1º desta Lei Complementar não incidirá sobre o valor da representação relativa a cargo de provimento em comissão, quando percebida por servidor público estadual em exercício de cargo de provimento em comissão, bem como sobre o valor da gratificação de execução de trabalho relevante, técnico ou científico e da retribuição pelo exercício de função à nível de cargo de provimento em comissão”

Art. 3º. Observado o disposto no artigo anterior, quanto à redação do Art 4º, o § 2º do Art 5º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 5º. ...

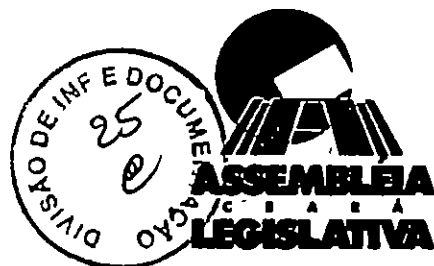
...

§ 2º. A contribuição previdenciária dos contribuintes indicados no inciso IV do Art 4º desta Lei Complementar, será de 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor total da base de cálculo da contribuição”

Art. 4º. Os militares do Estado, da ativa, da reserva remunerada e os reformados, bem como seus pensionistas, ficam excluídos do disposto na Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, permanecendo no regime previdenciário anterior, até a edição da Lei de que trata o Art 42, § 1º, combinado com Art 142, § 3º, inciso X, ambos da Constituição Federal

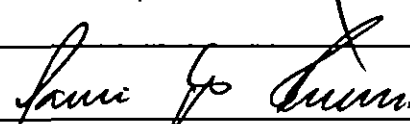
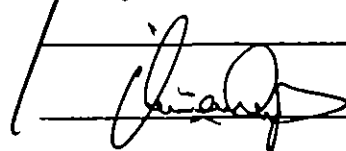
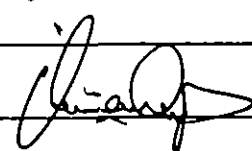
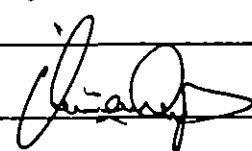
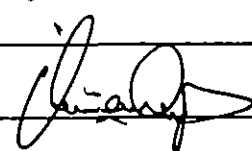
Art. 5º. Os efeitos desta Lei Complementar retroagem a 1º de outubro de 1999, observando-se quanto à contribuição social prevista no § 2º do Art 5º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de

[Handwritten signatures]



1999, com a redação dada nesta Lei Complementar, o disposto no § 6º do Art. 195 da Constituição Federal

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
02 de dezembro de 1999

	DEP. WELINGTON LANDIM
_____	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
_____	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. GORETE PEREIRA
_____	2º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP. MARCOS CALS
_____	1º SECRETÁRIO
	DEP. CARLOMANO MARQUES
_____	2º SECRETÁRIO
	DEP. ILÁRIO MARQUES
_____	3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
_____	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIA: 0 AUTOGRÁFO
C. LEY 08 DE 02/12/99

El Comp. 14 20/12/99
PUBLICADA 21 12/199

ARQUIVASE
DIV EXP. LEGISLATIVO
M 08/02/2000